



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004970-23.2023.8.26.0001, da Comarca de Barueri, em que é apelante BRUNO ZAMBRANA, é apelado PERSEGUE CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.618
APELAÇÃO N° : 1004970-23.2023.8.26.0001
COMARCA : BARUERI - 3ª VARA CÍVEL APELANTE : BRUNO
ZAMBRANA
APELADA : PERSEGUE S.A. CONSULTORIA
JUIZ : RAUL DE AGUIAR RIBEIRO FILHO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de prestação de serviços de rastreamento, localização e recuperação de veículos e assistência. Demandante que alega ter sofrido restrição indevida de crédito, promovida pela ré, ressaltando ter cancelado o contrato que mantinha com a demandada. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido inicial. EXAME: relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contrato firmado no dia 05 de agosto de 2020, com prazo determinado de doze (12) meses. Previsão de prorrogação automática “por prazo indeterminado, até que manifeste por escrito sua intenção de encerrar o contrato”. Ausência de comprovação do pedido de cancelamento pelo consumidor. Autor que postulou pelo julgamento antecipado da lide. Demandante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado na inicial. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Empresa ré que agiu no regular exercício de seu direito ao “negativar” o nome do autor. Desfecho de improcedência que era mesmo de rigor. Verba honorária devida ao Patrono da Empresa ré que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*”, movida pelo apelante contra a apelada, alegando que “... em meados de 2020 havia contratado a prestação de serviços de rastreamento, monitoramento e recuperação de veículo automotor com a ré pelo

período de 12 meses ao preço de R\$126,00 ao mês e que, por dificuldades financeiras, deixou de pagar as 04 últimas parcelas, tendo contatado a ré e ajustado o valor de R\$706,80 para liquidar o débito e cancelar o contrato; mas foi surpreendido com a continuidade das cobranças, apesar de findo o prazo contratado, já que não tinha pedido e nem anuído com a prorrogação, tendo a ré lhe informado que houve a renovação automática do contrato e que havia parcelas em aberto e, ao realizar pesquisa junto ao SCPC/Serasa, verificou que seu nome havia sido "negativado" por ordem da ré, cujo débito é indevido, o que lhe acarretou dano moral. Acrescentou que tentou resolver o problema administrativamente, mas a ré exigia valor absurdo para liquidação das pendências e encerramento do contrato. Por essas razões, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que providencie a baixa da restrição e, ao final, o reconhecimento da nulidade da cláusula prevendo a renovação automática, com a declaração de inexistência e inexigibilidade de débito inscrito no bando de dados de proteção ao crédito (R\$504,00), além da condenação da ré a lhe indenizar os danos morais ocasionados em face da sua conduta, estimados em R\$15.000,00; como também a condenação da ré nas verbas de sucumbência”, conforme relatado na fl. 157.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... *julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.487, inciso I, do CPC. Arcará o autor com custas e despesas processuais, além da verba honorária que arbitro em 10% do valor atualizado da causa*” (“sic”, fl. 160).

Inconformado, apela o autor insistindo no pedido inicial (fls. 163/190).

Anotado o Recurso (fl. 194), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 197/203).

É o **relatório**, adotado o de fls. 157/158.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

De início, ressalta-se que a relação contratual em causa tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90), ante a previsão no Contrato firmado entre as partes de cobertura de eventos especificados em relação ao bem indicado pelo demandante, assemelhando-se a um contrato de seguro (v. artigo 757 do Código Civil).

O autor alega na petição inicial que, em meados do ano de 2020, contratou os serviços prestados pela Empresa ré de seguro automotivo para seu veículo automotor de placas ELV1G26, com pagamento mensal, via boleto, da quantia de R\$ 126,00, e com a vigência de doze (12) meses; por problemas financeiros, não conseguiu arcar com o pagamento das quatro (4) últimas parcelas, referentes ao período de abril a julho de 2021; sua mãe entrou em contato com a requerida para quitar as parcelas em aberto; houve o pagamento dos débitos e a preposta da ré garantiu que haveria a baixa da dívida no sistema; o autor optou por não renovar o Contrato firmado entre as partes no mês de julho de 2021; continuou a ser cobrado pela requerida, que noticiou a renovação automática do Contrato, cobrando então as parcelas do período de agosto a novembro de 2021 que constavam em aberto; foi surpreendido com a notícia da “*negativação*” de seu nome promovida pela Empresa ré (v. fls. 1/28, 31/61, 62/65, 67 e 73).

A Empresa ré, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que, no dia 27 de setembro de 2021, o autor regularizou o pagamento das quatro (4) parcelas que estavam em aberto referente ao veículo automotor de marca Mercedes-Benz, modelo CLC 200 Kompressor 1.8 184CV, placas ELV1G26; embora a orientação de necessidade de envio de “*e-mail*” para o cancelamento do Contrato firmado entre as partes, o autor nada fez nesse sentido; daí renovação automática com a cobrança das parcelas mensais (v. fls. 88/96).

Verifica-se que o Contrato foi firmado entre as

partes com prazo determinado de doze (12) meses (v. fls. 31/61), mas com previsão de prorrogação automática “*por prazo indeterminado, até que manifeste por escrito sua intenção de encerrar o contrato*”, conforme previsto na cláusula 8.6 (v. fl. 41).

É certo que não há ilegalidade na cláusula que estabelece a renovação automática dos serviços contratados.

No mais, na conversa realizada entre a mãe do demandante e a Empresa ré através do “*WhatsApp*”, a preposta da requerida informou que “*Para cancelamento de contrato encaminhar e-mail para cancelamento@drmonitora.com.br enviar nome completo, cpf, placa do veículo e telefone atualizado e motivo do cancelamento*” (“*sic*”, fl. 64).

Apesar disso, o demandante não comprovou o pedido de cancelamento. Aliás, quando intimado a especificar provas (fls. 137/138), o autor postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 141).

Tem-se portanto que o autor não se desincumbiu, ainda que minimamente, do ônus de comprovar a existência do fato constitutivo do alegado direito, “*ex vi*” do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, era mesmo caso de reconhecimento do exercício regular de direito por parte da ré na cobrança, com a inclusão

do nome do autor no cadastro negativo de crédito, não se havendo falar em ausência de débito, tampouco em dano moral indenizável.

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM. Juiz “a quo” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... Com efeito, ainda que a relação entre as partes seja de consumo, era ônus da parte autora demonstrar que protocolou o pedido ou enviou mensagem de encerramento/cancelamento do(s) contrato, de forma formalizar sua intenção de desfazer a relação contratual à qual aderiu, conforme orientação que lhe fora repassada pela ré quando das tratativas acerca da liquidação do débito relativo às últimas quatro parcelas do período anual de fidelização, cujo adimplemento ocorreu em 27/09/2021 (fls.62). Ora, é incontroverso que as partes mantinham contrato de prestação de serviços de monitoramento, rastreamento e recuperação de veículo automotor, com comodato de equipamentos de rastreamento para esse fim, o qual vigia, inicialmente, por 12 meses a título de período de fidelização, a partir de 05/08/2020, e que foi renovado por prazo indeterminado porque a parte autora não observou a forma escrita convencionada no respectivo instrumento (cláusula 8.6 - fls.41) para manifestar seu intento de resilir após o período de fidelização, máxime quando a mensagem de fls.65 bem demonstra que fora orientado a formalizar a intenção de desfazimento/cancelamento do contrato mediante o envio de mensagem ou e-mail, o que tornaria conhecido da ré o intento da parte autora. Assim, é extreme de dúvidas que o contrato não se resolveu como pretende fazer crer o autor e, desconhecendo formalmente esse intuito da parte autora, é de se admitir, por questão de boa-fé, a qual se presume, que a ré continuasse

a cumprir sua parte na avença e, por óbvio, fazendo jus ao recebimento da contraprestação pecuniária a cargo do autor, vencida a partir de agosto/2021 e que, por força de cujo inadimplemento, a mesma, regularmente, inscreveu o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes (fls.66/67). É que a boa-fé deve animar não somente a parte fornecedora na relação de consumo, mas também o consumidor que deve respeitar as obrigações que assumiu, inclusive quanto à forma contratada para delas se desobrigar. Nesse passo, tenho que, indiscutivelmente, não há que se fala em inexigibilidade de débito e nem de ilicitude a configurar dano moral” (“sic”, fls. 158/159).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1012160-97.2024.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/03/2025

Data de publicação: 11/03/2025

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória. Prestação de serviços. Telefonia. Alegação de cobrança de valores indevidos que resultou na negativação do nome da autora. **Sentença de improcedência da ação.** Apelação manejada pela autora. EXAME: alegação da autora de que desconhece a dívida. Ausência de verossimilhança das alegações autorais. Endereços informados e disponibilizados nos documentos juntados pelas partes que são coincidentes. Pagamento de faturas realizado pela autora. **Alegações inverossímeis que obstam a inversão do ônus da prova. Requerente que não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, por não apresentar prova de cancelamento do contrato ou de pagamento da fatura relacionado ao débito impugnado. Manutenção do afastamento dos pedidos de exclusão da anotação na plataforma de restrição ao crédito e de declaração de inexigibilidade dos débitos, sendo, por corolário, inviabilizada a tese de danos morais decorrente da negativação. Sentença mantida "in totum". Honorários sucumbenciais majorados nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida na origem. RECURSO DESPROVIDO.**

1019728-72.2021.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *14/03/2023*

Data de publicação: *16/03/2023*

Ementa: *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO COM PRECEITOS DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO. Sentença de improcedência dos pedidos mantida. Autor que acusa a ré de negativação indevida, admitindo a contratação (serviço de telefonia móvel), mas sem informar dados precisos quanto ao número de telefone e data de cancelamento do serviço. Ausência de verossimilhança em suas alegações, a não autorizar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Pagamento que se comprova por recibo, nos termos do art. 319 e art. 320 do CC/2002. Autor que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC/2015. Honorários recursais. Majoração. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1001952-30.2024.8.26.0010

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Água*

Relator(a): *Ana Luiza Villa Nova*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *25ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *08/10/2024*

Data de publicação: *08/10/2024*

Ementa: *APELAÇÃO - Prestação de Serviços - Fornecimento de água - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Alegação de cancelamento do serviço de fornecimento de água não comprovada pela autora, que não apresentou prova documental de solicitação formal junto à concessionária - Ausência de protocolo de atendimento ou qualquer outro documento que ateste o cancelamento, mantendo-se ativa a relação contratual - Autora que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC - Inversão do ônus da prova que, embora aplicável à relação de consumo, não se opera de forma automática, exigindo que a parte consumidora apresente indícios mínimos de verossimilhança de suas alegações para a sua efetivação - Obrigações de pagamento pelos serviços essenciais, como água e esgoto, são de natureza pessoal e não propter rem, vinculando o consumidor titular do contrato, que é responsável pelas faturas geradas até a interrupção formal dos serviços - Imóvel desocupado que não exime a apelante do pagamento da taxa mínima de consumo, estabelecida pelo artigo 4º do Decreto nº 41.446/96 - Acordo firmado pela autora para pagamento dos débitos não implica reconhecimento de erro pela concessionária, sendo legítima a cobrança - Inexistência de falha na prestação do serviço e de dano moral - Negativação do nome da apelante que decorreu do inadimplemento das obrigações contratuais - Precedentes desta E. Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido.*

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora